

A REITERAÇÃO DELITIVA E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CRIME DE FURTO QUALIFICADO A LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF

REOFFENDING AND THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN THE CRIME OF QUALIFIED THEFT IN LIGHT OF THE JURISPRUDENCE OF THE STJ AND THE STF

Tyson Leandro Almeida Freire¹

Simmel Sheldon de Almeida Lopes²

FREIRE, Tyson Leandro Almeida; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. **A reiteração delitiva e a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto qualificado a luz da jurisprudência do STJ e STF**. 26 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco, 2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre - UFAC. Advogado. Servidor público municipal. Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e Direito de Família.

RESUMO

Introdução. O presente estudo analisa a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto qualificado, especialmente em casos de reiteração delitiva, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sob a perspectiva do Direito Penal como instrumento de intervenção mínima. **Objetivo.** Investigar os critérios de aplicação do princípio em situações de furto qualificado e a influência da reincidência em sua incidência. **Método.** Realizou-se pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial sobre os fundamentos, requisitos e controvérsias do princípio da insignificância. **Resultados.** Verificaram-se divergências entre STF e STJ quanto à aplicação do princípio em casos com reincidência ou qualificadoras, evidenciando falta de uniformidade jurisprudencial. **Conclusão.** Conclui-se que a aplicação do princípio deve considerar as circunstâncias concretas do caso, priorizando a proporcionalidade e a intervenção mínima do Direito Penal.

Palavras-chave: princípio da insignificância; furto qualificado; reincidência; reiteração delitiva; jurisprudência.

ABSTRACT

Introduction. This study analyzes the application of the principle of insignificance in the crime of qualified theft, especially in cases of repeat offending, in light of the jurisprudence of the Brazilian Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, from the perspective of Criminal Law as a system of minimal intervention. **Objective.** To investigate the criteria for applying the principle in situations involving qualified theft and the influence of recidivism on its applicability. **Method.** A bibliographical review and jurisprudential analysis were conducted regarding the foundations, requirements, and controversies surrounding the principle of insignificance. **Results.** Divergences were identified between the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice concerning the

application of the principle in cases involving recidivism or qualifying circumstances, revealing a lack of uniformity in jurisprudence. **Conclusion.** It is concluded that the application of the principle must consider the specific circumstances of each case, prioritizing proportionality and the minimal intervention of Criminal Law.

Keywords: principle of insignificance; qualified theft; recidivism; repeated offending; case law.

INTRODUÇÃO

Este artigo analisa a aplicação do princípio da insignificância no crime de furto qualificado, especialmente nos casos de reiteração delitiva, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O tema insere-se na perspectiva do Direito Penal como instrumento de intervenção mínima, voltado à proteção de bens jurídicos relevantes e à limitação do poder punitivo estatal, afastando a tipicidade material de condutas de reduzida ofensividade. Nesse contexto, discute-se a controvérsia existente quanto à incidência do princípio em situações de reincidência e qualificadoras do furto, diante das divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

A pergunta de pesquisa que orienta o estudo é: a reiteração delitiva impede, por si só, a aplicação do princípio da insignificância no furto qualificado? Para responder a esse questionamento, realizou-se pesquisa bibliográfica e análise de precedentes do STF e do STJ, com enfoque nos critérios utilizados para o reconhecimento da bagatela penal e nas circunstâncias concretas de cada caso.

O aumento das demandas penais envolvendo crimes patrimoniais de pequeno valor e a necessidade de contenção do expansionismo punitivo reforçam a importância do debate. Nesse cenário, a jurisprudência dos tribunais superiores apresenta entendimentos divergentes, ora admitindo a aplicação do princípio mesmo diante da reincidência, ora afastando-o com fundamento na maior reprovabilidade da conduta.

Assim, o presente trabalho busca contribuir para a discussão acerca dos limites de incidência do princípio da insignificância no furto qualificado, analisando seus fundamentos doutrinários e jurisprudenciais. A partir dessa análise, pretende-se demonstrar a necessidade de uma interpretação que privilegie a proporcionalidade e a intervenção mínima, evitando a utilização desnecessária do Direito Penal em situações de lesão inexpressiva ao bem jurídico.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 ORIGEM HISTÓRICA

O princípio da insignificância surgiu como instrumento de limitação da intervenção penal em condutas de mínima ofensividade, especialmente no âmbito patrimonial. Nesses casos, o fato é considerado uma bagatela, tornando desnecessária a atuação do Estado por meio de sua estrutura penal. O instituto costuma ser associado à máxima latina *de minimis non curat praetor*, oriunda do Direito Romano, que pode ser traduzida como “o pretor não se ocupa de minúsculas”.

Em uma leitura inicial, essa expressão poderia sugerir uma origem antiga para a ideia de irrelevância penal. Contudo, esse vínculo histórico é, em certa medida, simplificado. O Direito Romano não possuía um sistema penal estruturado nem uma concepção abstrata de legalidade ou tipicidade. Como observa Masson (2019, p. 32), a máxima traduz uma orientação de racionalidade jurídica que, embora tenha surgido naquele contexto, foi reinterpretada pelo Direito Penal moderno como forma de limitar a atuação punitiva diante de condutas sem lesão relevante ao bem jurídico.

Assim, a referência romana possui caráter essencialmente simbólico, pois o desenvolvimento do Direito Romano ocorreu principalmente no campo do Direito Privado, sem uma estrutura penal voltada ao afastamento da punição por razões de mínima ofensividade. Nesse sentido, Bitencourt (2020) afirma que a máxima funciona apenas como ponto de partida retórico, e não como a verdadeira origem do instituto. A discussão sobre sua origem revela, na verdade, a necessidade permanente de delimitar o *ius puniendi* e estabelecer limites materiais à criminalização.

No Direito moderno, o princípio da insignificância consolidou-se no século XX. Para Roxin (2006, p. 45), ele representa uma “restrição teleológica dos tipos penais”, destinada a excluir da criminalização condutas formalmente típicas, mas materialmente irrelevantes. O princípio não atua apenas como limitação da tipicidade, mas também como expressão da racionalidade do Direito Penal contemporâneo, voltada à contenção do poder punitivo e à proteção efetiva de bens jurídicos relevantes.

Por outro lado, há autores que rejeitam a ligação direta com o brocardo romano. Lopes (apud Silva, 2011) sustenta que a máxima não tinha aplicação penal, servindo apenas para justificar a inércia do pretor em questões cíveis. Para ele, o princípio surgiu no pensamento liberal iluminista, como instrumento de limitação do poder punitivo estatal, fundamentado no princípio da legalidade. Sua aplicação ao Direito Penal seria, portanto, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial mais recente, destinada a restringir a tutela penal a condutas que causem efetiva lesão ao bem jurídico. Greco (2017, p. 118) acrescenta que a evolução do princípio está ligada à busca por um Direito Penal de resultado, que não se ocupe de fatos sem relevância social, sob pena de violar os princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima.

No Brasil, o princípio ganhou relevância prática a partir do julgamento do Habeas Corpus n.º 84.412/SP, no qual o Supremo Tribunal Federal estabeleceu parâmetros objetivos para sua aplicação: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada (Brasil, STF, 2004). Esses vetores tornaram-se referência na análise judicial, embora sua aplicação ainda gere debates, especialmente nos casos de reiteração delitiva. A partir desse precedente, o entendimento passou a ser amplamente adotado pelos tribunais, servindo como critério para afastar a tipicidade material em situações de mínima lesividade. Ainda assim, a aplicação do princípio depende da análise concreta do caso, o que mantém divergências na jurisprudência, sobretudo quanto à habitualidade criminoso.

1.2 NATUREZA JURÍDICA

A legislação penal brasileira e a Constituição Federal não preveem expressamente o princípio da insignificância. Sua aplicação é fruto da evolução doutrinária e jurisprudencial, decorrente da interpretação dos princípios do Direito Penal contemporâneo. Capez (2020, p. 142) observa que a insignificância não constitui causa excludente de ilicitude, mas elemento de exclusão da própria tipicidade material, afastando o crime quando a conduta não revela ofensa concreta ao bem jurídico.

De acordo com Cléber Masson (2019, p. 41), “a tipicidade deve ser compreendida em seu aspecto formal e material, exigindo, além da adequação da conduta à descrição legal, que o fato seja dotado de relevância jurídica”. Dessa forma, a tipicidade material estabelece a conexão entre o princípio da insignificância e o conceito de crime, sendo que este último é excluído quando a lesão ao bem jurídico é mínima ou irrelevante.

A doutrina majoritária, conforme Bitencourt (2020), defende que o princípio se aplica à tipicidade material, afastando o conceito de crime quando o desvalor do resultado não justifica a intervenção penal. Masson (2019, p. 63) enfatiza que o Direito Penal deve atuar como *ultima ratio*, aplicando-se apenas quando os demais ramos do Direito não forem capazes de proteger o bem jurídico de forma eficaz. Dessa forma, a utilização do princípio da insignificância está

alinhada com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da intervenção mínima, prevenindo a banalização da sanção penal.

Nem todos os tipos penais admitem a aplicação do princípio. Como observa Greco (2017, p. 145), delitos graves, como homicídio, não podem ser alcançados pela insignificância. A aplicação do instituto se justifica, sobretudo, em situações de injustiça evidente, onde a intervenção penal seria desproporcional frente à mínima ofensividade da conduta.

1.3 FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA NACIONAL

De acordo com parte da doutrina clássica, representada por autores como Aníbal Bruno (1978) e Francisco de Assis Toledo (1994), todo e qualquer bem jurídico merece proteção do Direito Penal, desde que haja previsão legal, independentemente do valor ou da relevância social da conduta. Para essa vertente, a tipificação formal seria suficiente para justificar a intervenção penal, não cabendo qualquer ponderação sobre a inexpressividade do fato.

Bruno (1978) ensina que “o Estado se arma contra os fatos criminosos com a mais severa das sanções, a pena”, e que o Direito Penal constitui “o conjunto das normas jurídicas que regulam a atuação estatal nesse combate”.

Já Toledo (1994) afirma que “a tarefa do Direito Penal é a luta contra o crime” e que sua função essencial é “a tutela de bens, valores e interesses”, o que reforça a ideia de que o simples preenchimento do tipo penal é suficiente para legitimar a punição, dispensando-se análise material da lesão.

Tal posicionamento, contudo, ignora princípios estruturantes do Direito Penal moderno, como o da intervenção mínima e o da proporcionalidade, podendo conduzir a soluções jurídicas desarrazoadas. Nesse sentido, Nucci (2015) defende que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas sem repercussão econômica ou social relevante, pois a sanção deve refletir a gravidade real do ato e não meras formalidades legais. Nesse contexto, Nucci (2015) argumenta contra essa perspectiva, afirmando que o Direito Penal não deve lidar com condutas que não tenham impacto econômico ou social significativo, pois a punição deve refletir a gravidade real do ato, em vez de se basear apenas em formalidades legais.

Por esse motivo, o princípio da insignificância surge como mecanismo de racionalização do Direito Penal, permitindo equilibrar o desvalor do tipo penal com o desvalor social da conduta. Enquanto a tipicidade formal refere-se à adequação objetiva da conduta ao tipo penal, a tipicidade material exige que o comportamento produza lesão relevante ao bem jurídico protegido. Assim, o princípio da insignificância atua na esfera material, excluindo a tipicidade quando o dano é inexpressivo.

Isso possibilita a análise da tipicidade material, considerando critérios quantitativos e qualitativos para aferir se a conduta realmente merece a atenção do Estado punitivo, afastando casos que, embora formalmente típicos, configuram efetivamente uma situação de bagatela. Dessa forma, evita-se a criminalização de condutas socialmente irrelevantes, preservando a função normativa, pedagógica e ressocializadora da lei penal, além de assegurar maior segurança jurídica e coerência na aplicação das sanções. A aplicação do princípio da insignificância deve destacar a escolha legítima do Direito Penal, permitindo que o sistema foque nos delitos que de fato comprometem bens jurídicos essenciais e evitando, assim, a excessiva punição de casos de menor gravidade.

Nas palavras de Nucci (2015) danos ou subtrações de bens sem qualquer valor econômico chegam a constituir, na realidade, danos morais, jamais materiais. O Direito Penal não há de incluir sob seu cenário tais situações. Ilustrando, o furto de um chaveiro-brinde, de ínfimo valor econômico, será sempre a subtração de coisa de bagatela, mesmo que, para a vítima, seja considerada coisa de estimação.

1.4 CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO

Após análise do Habeas Corpus nº 84.412/SP, o STF estabeleceu quatro condições que precisam ser atendidas simultaneamente para que a insignificância seja considerada no âmbito do Direito Penal do Brasil. São elas: (a) que a atitude praticada ofenda o mínimo possível; (b) que a ação não represente um perigo para a sociedade; (c) que a atitude praticada não mereça grande reprovação; e (d) que o dano legal resultante seja praticamente nulo. Esses critérios servem como uma espécie de peneira, evitando que a lei penal seja aplicada em casos de pouca importância, nos quais o prejuízo é irrisório e a conduta não oferece perigo à ordem social, em interpretação livre com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (Brasil, STF, 2004), que fixou parâmetros objetivos para a aplicação do princípio da insignificância. Essa forma de pensar demonstra que a punição penal deve ser usada apenas quando as ações realmente colocam em risco, de maneira considerável, aquilo que a lei busca proteger.

A aplicação indiscriminada do princípio da insignificância, sem análise contextual, pode levar à sensação de impunidade e enfraquecer a confiança da sociedade no Direito Penal. Inicialmente, a avaliação da mínima ofensividade requer que a ação executada pelo agente não apresente nenhum perigo concreto, nem futuro, ao direito tutelado, que no caso de furto seria o patrimônio material da vítima. Nesse ponto, a simples descrição legal não é suficiente: é indispensável que a ação, de fato, cause dano substancial e palpável que realmente traga um prejuízo a vítima. Em segundo lugar, a ausência de periculosidade social exclui da área penal ações que, mesmo se enquadrando na lei, não oferecem risco genuíno à sociedade, como pequenos furtos sem uso de força. Essa análise exige uma reflexão cuidadosa sobre o ambiente social e as condições reais em que o delito se desenrolou.

Já o grau reduzido de reprovabilidade do comportamento exige um exame pessoal do comportamento de quem o praticou, analisando sua motivação, histórico e o cenário em que ocorreu, para impedir que indivíduos em vulnerabilidade sejam punidos criminalmente por atos que visam apenas à sua subsistência, tanto que não acarretem um perigo real ao direito. Por último, a irrelevância do prejuízo legal se refere à avaliação concreta do estrago provocado, levando em conta a quantia financeira ou física do direito atingido. Em casos de pequena monta, por exemplo, os tribunais superiores têm usado essa exigência para anular a natureza criminoso, desde que as outras condições também estejam satisfeitas. Em síntese, os critérios estabelecidos asseguram que o Direito Penal seja aplicado apenas como último recurso, em consonância com os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade. Dessa forma, a punição é adequada à gravidade do ato, incidindo apenas quando há efetiva lesão ao bem jurídico.

Com estes parâmetros, garantimos que, apesar de uma conduta se enquadrar tipicamente na descrição de um crime, ela não será considerada um delito real se não causar um dano importante ao que a lei protege. Frequentemente, ao aplicar essa ideia, fica mais fácil resolver a questão usando os princípios que exigem que haja efetivamente dano, onde a lei só deve agir quando necessário e em casos sérios, e que a punição seja justa para o que foi feito fazendo jus ao princípio da razoabilidade, aplicado em nosso ordenamento jurídico.

O princípio da insignificância exerce papel de verdadeiro mecanismo de filtragem no Direito Penal, impedindo que o aparato punitivo do Estado se ocupe de situações destituídas de relevância jurídica. A aplicação desse princípio concretiza a função do Direito Penal como ultima ratio, reservando-o exclusivamente para a tutela de bens jurídicos de maior importância e afastando do seu alcance condutas que, embora formalmente típicas, não acarretam lesão material significativa.

Por exemplo, em casos de furto de pequeno valor, como o HC 115.850/MG, envolvendo subtração de galinhas de baixo valor econômico, o STF analisou a aplicação do princípio considerando a mínima ofensividade da conduta, demonstrando como o instituto funciona na prática. Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2020), 'a finalidade essencial do princípio é evitar o desperdício de recursos do sistema penal com fatos que não comprometem de forma efetiva o

bem jurídico protegido', o que se alinha diretamente à eficiência e racionalidade na administração da justiça criminal.

Essa função também está intimamente ligada aos princípios constitucionais da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade, conforme destacam Masson (2019) e Greco (2017), ao ressaltarem que o Direito Penal deve atuar apenas como *ultima ratio*, reservando-se às condutas realmente lesivas à ordem social e ao bem jurídico protegido. Já a fragmentariedade indica que apenas parcelas mais graves de condutas ofensivas serão criminalizadas, enquanto a proporcionalidade exige que a resposta penal guarde relação adequada com a gravidade da ofensa. A aplicação do princípio da insignificância, portanto, impede respostas desproporcionais, assegurando que a pena não se torne um instrumento de injustiça ou de sobrecarga desnecessária do sistema prisional.

Além disso, tende a cumprir uma função de política criminal, direcionando o sistema penal a concentrar esforços na repressão de condutas realmente perigosas e lesivas, deixando de lado casos que poderiam ser resolvidos por vias alternativas, como a composição civil, medidas administrativas ou mesmo a atipicidade penal. Essa perspectiva dialoga com a moderna teoria da prevenção geral positiva, que busca fortalecer a legitimidade do Direito Penal por meio de sua aplicação seletiva e racional. Ao excluir a tipicidade material de fatos de menor relevância, o sistema jurídico transmite à sociedade a mensagem de que a lei penal não é instrumento para questões triviais, preservando assim sua autoridade e credibilidade. Essa lógica punitiva tem seu alicerce na Constituição, que, ao afirmar o princípio da dignidade da pessoa humana, exige que o Estado exerça seu poder sancionatório de maneira proporcional, sensata e focada na proteção efetiva dos direitos fundamentais.

1.5 CORRENTES DIVERGENTES

A doutrina não é unânime quanto à origem, à natureza jurídica e à aplicação do princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro. Há, de um lado, autores que reconhecem sua origem histórica no Direito Romano, especialmente na máxima *minimis non curat praetor*, compreendida como expressão de racionalidade jurídica ao afastar o tratamento de condutas de ínfima importância.

Por outro lado, parte da doutrina moderna contesta a vinculação direta entre o princípio da insignificância e o brocardo romano de *minimis non curat praetor*. Para autores como Maurício Antônio Ribeiro Lopes (2000), o aforismo romano não possuía aplicação penal, servindo apenas para justificar a inércia do juiz em causas cíveis. Assim, o princípio, tal como entendido atualmente, constitui construção doutrinária e jurisprudencial recente, influenciada pelo pensamento liberal iluminista e pelos ideais de limitação do poder punitivo estatal. Sob essa ótica, a aplicação penal do instituto representa um avanço no sentido de restringir a atuação do Direito Penal apenas às condutas que causem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Apesar de reconhecer que a máxima poderia ter sido eventualmente utilizada em algum contexto romano, Lopes enfatiza que a sua aplicação penal moderna constitui construção doutrinária e jurisprudencial posterior, vinculada à evolução do pensamento penal e à necessidade de limitar a intervenção do Estado nas condutas de reduzida relevância.

Embora tenha raízes em ideias antigas que limitavam o poder punitivo, o princípio da insignificância se firmou como uma ferramenta para garantir a proporcionalidade penal, especialmente em casos de delitos patrimoniais de baixo valor. Essa visão busca legitimar o instituto como elemento tradicional do pensamento jurídico, incorporado e desenvolvido por sistemas posteriores. Em contraste, a corrente moderna, representada por Rogério Greco, enfatiza que o princípio da insignificância foi sistematizado na década de 1970 como uma restrição teleológica aos tipos penais, destacando seu caráter racional e instrumental, desvinculado de paralelos históricos. Assim, observa-se uma evolução do entendimento jurídico: de um conceito histórico e simbólico à aplicação prática voltada à contenção do aparato punitivo estatal, consolidando-se como instrumento de justiça proporcional e eficiente (Greco, 2017).

Em contrapartida, outra corrente defende que o princípio da insignificância tem origem moderna, surgida no contexto do pensamento liberal e jusnaturalista, sobretudo a partir das contribuições da doutrina penal alemã contemporânea. Rogério Greco enfatiza que “o princípio da insignificância, na forma como o conhecemos, foi sistematizado por Claus Roxin na década de 1970, como forma de restrição teleológica aos tipos penais” (Greco, 2017). Segundo esse entendimento, embora haja paralelos históricos com o Direito Romano, a concepção moderna do instituto — com seus critérios objetivos de aplicação — é produto de um amadurecimento teórico recente, vinculado à necessidade de racionalizar a perseguição penal.

Além da discussão sobre a origem, há divergência quanto à natureza jurídica do princípio. A posição majoritária, defendida por Cezar Roberto Bitencourt, considera que ele atua como causa suprallegal de exclusão da tipicidade material (Bitencourt, 2020), afastando o próprio conceito de crime por inexistência de lesão relevante ao bem jurídico. Outra vertente, minoritária, entende que o princípio poderia funcionar como causa de exclusão da antijuridicidade, ao mitigar a ilicitude diante da irrelevância social do fato, ou mesmo como elemento a ser considerado na culpabilidade, ao reduzir a reprovabilidade da conduta. Essas posições alternativas, porém, enfrentam resistência, sobretudo por fragilizarem a coerência da teoria do delito e dificultarem a aplicação uniforme do instituto nos tribunais.

1.6 BASE LEGAL E CONSTITUCIONAL

Apesar de o princípio da insignificância não estar explicitamente previsto na legislação penal brasileira, seu reconhecimento é aplicado de forma implícita por meio de dispositivos legais e constitucionais que evidenciam a necessidade de uma atuação punitiva mais racional por parte do Estado. O artigo 209, § 6º, do Código Penal Militar exemplifica isso ao prever um tratamento diferenciado para lesões de mínima gravidade, demonstrando a intenção do legislador de prevenir punições desproporcionais para condutas de pouca relevância.

A interpretação doutrinária e a consolidação jurisprudencial têm desempenhado um papel crucial no estabelecimento do princípio como um mecanismo de seletividade e racionalidade penal, possibilitando a exclusão da aplicação da norma penal em casos em que o fato não afeta de fato o bem jurídico protegido. No âmbito constitucional, o princípio da insignificância está em consonância com os fundamentos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, particularmente os princípios da lesividade, intervenção mínima, fragmentariedade e proporcionalidade da pena. Esses princípios estão implícitos no artigo 1º do Código Penal (princípio da legalidade) e no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (individualização da pena). Esses dispositivos estabelecem que nenhuma conduta pode ser considerada criminosa sem previsão legal, e que a punição deve ser proporcional à gravidade do fato e às circunstâncias pessoais do agente.

Segundo Cléber Masson (2019), o princípio da legalidade “atua como verdadeira garantia individual, assegurando que o poder punitivo estatal somente será exercido quando a lei expressamente o autorizar, e dentro dos limites por ela estabelecidos”. Essa ideia enfatiza que o Direito Penal deve agir de maneira limitada e excepcional, intervindo somente quando há uma necessidade concreta de proteger o bem jurídico.

Nesse contexto, o princípio da insignificância representa uma aplicação prática da legalidade penal material, uma vez que impede que o Estado recorra ao Direito Penal para punir ocorrências que não possuem gravidade real. A intervenção penal deve ser mínima, reservada aos casos de efetiva necessidade, sob pena de se converter em instrumento de opressão estatal. Dessa forma, a utilização do princípio da insignificância é apoiada tanto na reserva legal quanto na proporcionalidade constitucional, atuando como um mecanismo de racionalidade e justiça no exercício do *ius puniendi*. Como ensina Alexandre de Moraes (2023), os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são instrumentos de contenção do poder estatal, garantindo que a atuação punitiva ocorra dentro de limites constitucionais e com respeito à dignidade da pessoa humana.

Como exemplo prático, o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus n.º 84.412/SP, estabeleceu os critérios objetivos que guiam a aplicação do princípio: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o baixo grau de reprovabilidade do comportamento e a insignificância da lesão jurídica causada. Esses critérios refletem o núcleo do princípio da insignificância, atuando como um meio de racionalização do sistema penal e garantindo a proporcionalidade na imposição de penas.

2 A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO E O IMPACTO DA REINCIDÊNCIA

2.1 O CRIME DE FURTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O crime de furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, configura-se quando o agente subtrai, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, com a intenção definitiva de se apropriar do bem (*animus furandi*).

Segundo Rogério Greco (2017), o crime de furto caracteriza-se pela intenção do agente de apropriar-se da coisa alheia, para si ou para outrem, manifestada pelo chamado *animus furandi*. Assim, o delito somente se configura quando há a vontade de tornar-se possuidor definitivo do bem subtraído. Caso o agente retire o objeto apenas de forma temporária, com a intenção de devolvê-lo posteriormente, não há que se falar em furto, mas sim em mero “furto de uso”, conduta atípica diante da ausência do elemento subjetivo essencial do tipo penal.

O legislador, todavia, reconheceu situações em que a conduta furtiva, pela forma de execução ou pelas circunstâncias em que se desenvolve, ostenta grau acentuado de reprovabilidade. Nessas hipóteses, estabeleceu qualificadoras que transmitem ao delito maior gravidade, transformando-o em furto qualificado e ensejando resposta penal mais severa. Trata-se, portanto, de delitos em que o fato-base (furto simples) é acrescido de circunstância objetiva ou subjetiva que eleva o desvalor da ação ou do resultado. Como observa Nucci (2025):

O furto significa apoderar-se ou assenhorar-se de coisa pertencente a outrem, ou seja, tornar-se senhor ou dono daquilo que, juridicamente, não lhe pertence. O *nomen juris* do crime, por si só, dá uma bem definida noção do que vem a ser a conduta descrita no tipo penal.

O furto vai além da violação patrimonial, mas também uma quebra da confiança social e a segurança jurídica associadas à propriedade. Isso justifica um tratamento mais rigoroso em suas formas qualificadas. A essência do delito de furto não se resume à simples retirada de um bem do patrimônio de outrem. O ato de subtração também compromete a confiança social no respeito à propriedade privada, atingindo, assim, não apenas o proprietário ou possuidor imediato, mas também a segurança das relações jurídicas que garantem a estabilidade da posse e da propriedade.

Importante salientar que a consumação do delito não exige posse mansa e pacífica do bem. Em consonância com a teoria da *amotio*, amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência pátrias, pois basta que o objeto seja retirado da esfera de vigilância da vítima, ainda que por breve espaço de tempo, para que o delito se configure e reste consumado (inversão da posse).

Assim, o bem jurídico tutelado pelo crime de furto é o patrimônio, entendido não apenas em seu aspecto material, mas também como valor social que garante segurança às relações jurídicas de propriedade e posse. Assim, verifica-se que o bem jurídico tutelado pelo crime de furto é o patrimônio, sendo a conduta do agente dirigida contra a posse ou a propriedade de bem móvel alheio, sem a anuência de seu legítimo possuidor e para ser considerado objeto de furto, a coisa subtraída deve pertencer a alguém, ou seja, a coisa que a ninguém pertence ou que foi abandonada por quem era detentor da mesma, não constitui objeto de furto.

2.2 AS QUALIFICADORAS DO FURTO

As hipóteses de furto qualificado estão previstas a partir do §4º do art. 155 do Código Penal. Entre as mais relevantes, destacam-se: mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (inc. I); com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza (inc. II); com emprego de chave falsa (inc. III); mediante concurso de duas ou mais pessoas (inc. IV).

Além das hipóteses tradicionais, a recente alteração promovida pela Lei nº 15.397/2026, a qual foi publicada e entrou em vigor em 30 de abril de 2026, reforçou o rigor repressivo conferido aos crimes patrimoniais, aumentando as penas aplicáveis ao delito de furto e endurecendo o tratamento jurídico das modalidades qualificadas, em consonância com a crescente preocupação legislativa com a criminalidade patrimonial organizada e reiterada.

As qualificadoras refletem maior reprovabilidade da conduta, uma vez que demonstram especial preparação, sofisticação da forma ou ampliação da ofensividade da ação criminosa. Para a configuração, exige-se a comprovação inequívoca do meio empregado, sob pena de não reconhecimento da qualificadora e desclassificação para furto simples.

A doutrina ressalta que as qualificadoras são circunstâncias como outra qualquer, pois o que interessa é que, com ou sem a sua presença, o crime continuará existindo. Se a qualificadora fosse essencial, sem ela o delito desapareceria, o que não acontece (Capez, 2020).

2.3 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM CASOS DE REINCIDÊNCIA

Quando alguém comete um novo crime depois de já ter sido condenado por outro, isso é chamado de reincidência, conforme o artigo 61, inciso I, do Código Penal. Essa circunstância agrava a pena, sendo considerada na segunda fase da dosimetria, segundo o artigo 68 do mesmo código. A reincidência indica maior reprovabilidade da conduta e um potencial dano social mais amplo, dificultando o acesso a benefícios como a suspensão condicional da pena ou a progressão para regime mais brando (Capez, 2020).

Contudo, a reincidência, embora evidencie persistência na prática delituosa, não deve afastar automaticamente a aplicação do princípio da insignificância nos casos de furto, mesmo qualificado. O Direito Penal moderno, guiado pelos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, deve atuar apenas diante de condutas que causem efetiva lesão ao bem jurídico. Punir severamente pequenos furtos reiterados reforça o caráter punitivista do sistema, sem produzir resultados concretos na prevenção ou na reintegração social do infrator.

Por exemplo, enquanto o STF, no HC 115.850/MG, aplicou a insignificância mesmo diante de reincidência, o STJ, no EAREsp 221.999/RS, adotou posição restritiva, afastando a bagatela quando há reincidência ou qualificadoras, evidenciando a divergência interpretativa entre os tribunais.

Assim, ao analisar a aplicação do princípio da bagatela, percebe-se a tensão entre a teoria e a prática: de um lado, a reiteração delitiva pode indicar necessidade de maior rigor; de outro, a insignificância busca preservar a racionalidade penal, impedindo que o aparato repressivo seja utilizado em situações de dano mínimo e desprovido de ofensividade real. A resposta estatal deve, portanto, respeitar os princípios da justa medida, da seletividade e da menor intervenção possível.

As decisões judiciais sobre o tema refletem essa tensão. Parte da jurisprudência entende que a reincidência basta para afastar a bagatela, sob o argumento de que o comportamento reiterado demonstra desprezo pelas normas e habitualidade criminosa. Outra parte, porém, sustenta que a reincidência não deve ser fator absoluto, devendo o magistrado avaliar caso a caso a gravidade concreta da conduta e o efetivo prejuízo causado. Afinal, a reincidência só é considerada na dosimetria da pena, não sendo razoável para negar a insignificância.

Portanto, o caminho mais justo está no equilíbrio em punir condutas realmente lesivas, sem transformar o Direito Penal em ferramenta de repressão desproporcional. Mesmo diante da

reincidência, se o ato for de mínima ofensividade — como, por exemplo, o furto de um bem de valor irrisório — a aplicação do princípio da insignificância deve prevalecer. Isso porque o rigor penal não pode suplantar a lógica da proporcionalidade nem ignorar a função social do sistema de justiça, que deve priorizar a racionalidade e a humanidade sobre o mero automatismo punitivo. A reincidência não deve ser vista como um impedimento automático à insignificância, pois é necessário avaliar a gravidade específica e a importância social da ação.

2.4 JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA

Os tribunais brasileiros têm consistentemente considerado a reincidência na análise do furto qualificado, sempre enfatizando que cada pena deve ser ajustada às circunstâncias do caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem destacado que a reincidência não pode ser utilizada simultaneamente como fator de agravamento e como elemento de análise judicial das circunstâncias, em conformidade com a Súmula 241.

No que se refere ao furto qualificado, especialmente quando praticado por mais de uma pessoa ou envolvendo arrombamento, o Supremo Tribunal Federal (STF) adota uma postura mais rigorosa. Entretanto, admite-se, em situações excepcionais, a aplicação do princípio da insignificância, desde que fique evidente que a conduta causou dano mínimo e de reduzido impacto, sem que isso configure uma regra automática favorável ao réu.

O reconhecimento da insignificância exige a análise simultânea de quatro critérios: mínima ofensividade; ausência de periculosidade social; reduzido grau de reprovabilidade; inexpressividade do dano.

Cada caso deve ser avaliado individualmente para garantir proporcionalidade. Essa tem sido a linha adotada pelo STF em suas decisões sobre o tema.

Em diversas ocasiões, o Supremo afastou a aplicação do princípio da insignificância quando houve circunstâncias que evidenciam maior gravidade, como concurso de agentes ou uso de força para acessar o local, mesmo quando o valor subtraído é ínfimo. No RHC 229.074/SC, envolvendo tentativa de furto qualificado (art. 155, § 4º, II c/c art. 14, II, do CP), o relator Min. Luiz Fux rejeitou a aplicação da insignificância, destacando que a reincidência aumenta a reprovabilidade da conduta e que a qualificação do furto afasta, em regra, a aplicação do princípio em casos de bagatela. Situação semelhante ocorreu no HC 123.734/MG, referente a tentativa com escalada ou rompimento, em que também não se reconheceu a insignificância.

No âmbito do STJ, a interpretação é ainda mais restritiva. A corte entende que qualificadoras e reincidência constituem fatores que se opõem à aplicação do princípio da insignificância. Mesmo com a restituição da coisa furtada, o reconhecimento do princípio é considerado excepcional, exigindo condições fáticas particularmente favoráveis. No EAREsp 221.999/RS, a Terceira Seção estabeleceu que a reiteração de atos criminosos inviabiliza, em regra, a aplicação do princípio, reservando às instâncias ordinárias a análise de eventual recomendação social para sua adoção. (Brasil, STJ, 2015)

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: ESTUDO DAS DECISÕES DO STF E STJ EM CASOS CONCRETOS ENVOLVENDO FURTO QUALIFICADO E REINCIDÊNCIA

No contexto contemporâneo do Direito Penal, discute-se amplamente a aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o patrimônio, com destaque para o delito de furto, inclusive em suas modalidades qualificadas. Essa discussão surge da necessidade de equilibrar a proteção do patrimônio, um bem jurídico essencial, com a premissa de que o Direito Penal deve ser utilizado de forma cautelosa, apenas quando realmente necessário. Tal perspectiva está diretamente relacionada aos princípios da fragmentariedade, da proporcionalidade e da intervenção mínima, os quais orientam o uso racional do sistema penal, assegurando que a

sanção seja aplicada apenas quando indispensável e dentro de limites compatíveis com a gravidade do fato.

A reincidência constitui fator relevante na definição da pena, pois indica que o agente não se intimida com a lei e que sua conduta apresenta maior gravidade. Contudo, deve-se ponderar que a reincidência, embora agrave a censurabilidade da conduta, não pode, de forma automática, afastar a incidência do princípio da insignificância sob pena de contrariar a lógica do Direito Penal, que deve considerar a efetiva gravidade e o impacto do ato. Vale destacar que a reincidência já é considerada na primeira etapa da dosimetria da pena, quando se avaliam as circunstâncias do caso e se define a pena-base.

3.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As decisões consolidadas do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ilustram essa tensão. Ambos os tribunais reconhecem a relevância da tipicidade material e dos critérios de irrelevância penal — mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, baixo grau de reprovabilidade e dano reduzido —, mas diferem na aplicação prática desses conceitos. O STF permite análise caso a caso, mesmo diante da reincidência, considerando a gravidade concreta e os efeitos do crime. Por sua vez, o STJ tem adotado postura mais rigorosa, especialmente após os julgamentos do EAREsp 221.999/RS e do Tema 1.205, reafirmando que a insignificância raramente se aplica a furtos qualificados ou crimes habituais, salvo quando razões de interesse social justifiquem a não instauração do processo penal.

Em decisões marcantes, o STF firmou os critérios que devem ser observados para que se reconheça a insignificância de um ato: (a) o quão pouco danosa foi a atitude de quem o praticou; (b) o perigo social nulo decorrente do ato; (c) o baixo nível de censura do comportamento; e (d) a irrelevância do prejuízo legal causado. Entretanto, quando há reincidência, a Corte tem sido mais rigorosa. No HC 115.850/MG (Brasil, STF, 2012), o réu foi sentenciado a um ano de prisão em regime semiaberto, além de dez dias de multa, por ter furtado quatro galinhas, cujo valor total era de R\$ 40,00 (quarenta reais). A justificativa foi a reincidência e o histórico do réu. O relator declarou que admitir a insignificância do ato do réu poderia dar a entender que a prática de crimes e desvios de conduta está sendo aceita. Ele também complementou que aplicar o princípio da insignificância nesse caso seria um "incentivo à prática de pequenos crimes contra o patrimônio", e que é importante considerar a insistência do indivíduo em cometer crimes, para evitar que a falta de punição o incentive a continuar nesse caminho.

Em linha semelhante, no HC 123.734/MG, o entendimento do Tribunal foi de que não se aplica o princípio da insignificância quando há agravante de escalada e rompimento de obstáculo, pois isso demonstra uma ousadia maior na prática do ato. Ademais, em decisão monocrática proferida em 27/12/2021, o Ministro Nunes Marques negou um habeas corpus para um réu que furtou chocolates e chicletes no valor de R\$ 50,00, argumentando que a ação em grupo mostrava um desvalor que não combinava com o princípio da insignificância.

Apesar desse rigor, o STF também tem casos anteriores que suavizam a importância da reincidência. Em certas decisões, foi ressaltado que a reincidência, sozinha, não deve impedir a aplicação do princípio da bagatela, desde que os critérios objetivos estejam presentes e a conduta tenha mínima ofensividade.

3.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ tem adotado uma postura cada vez mais rigorosa quanto à aplicação do princípio da insignificância em casos de furto qualificado. No EAREsp 221.999/RS, a Terceira Seção estabeleceu que a reincidência de crimes impede, em regra, o uso do princípio, admitindo apenas, em situações excepcionais, que as instâncias inferiores avaliem se a aplicação seria socialmente recomendável. Essa linha foi reforçada em outras decisões, como no AgRg no REsp 1.838.059/RJ, que rejeitou a aplicação da insignificância em furto qualificado com arrombamento, destacando

que a reincidência e a presença de qualificadoras indicavam gravidade suficiente para impedir que o fato fosse considerado irrelevante.

Em dezembro de 2023, a Terceira Seção do STJ, no âmbito dos recursos repetitivos (Tema 1.205), reafirmou essa orientação. Foi decidido que a devolução imediata do bem furtado, por si só, não justifica a aplicação do princípio da insignificância, cabendo ao juiz analisar o contexto do crime, a forma de execução e seus efeitos. O caso analisado envolvia furto qualificado por mais de uma pessoa, com subtração de treze baralhos de cartas avaliados em aproximadamente 55% do salário mínimo vigente, sendo devolvidos posteriormente. Mesmo assim, o Tribunal entendeu que a ação era grave e não se enquadrava como insignificante.

A relação entre o EAREsp 221.999/RS e o Tema 1.205 evidencia uma evolução na interpretação do princípio da insignificância pelo STJ. O EAREsp 221.999/RS definiu que a reincidência é um fator determinante para afastar a insignificância, salvo situações excepcionais em que a Justiça entenda que sua aplicação é mais benéfica à sociedade. O Tema 1.205 reforçou essa orientação, afirmando que nem mesmo a devolução do objeto é suficiente para considerar o crime irrelevante, sendo necessário avaliar integralmente a gravidade da conduta, o valor do bem subtraído e as características do agente, incluindo histórico criminal e reincidência.

Dessa forma, a jurisprudência demonstra que a proteção do patrimônio e a punição de crimes reincidentes ou com agravantes prevalecem, limitando o uso do princípio da insignificância a casos realmente excepcionais, em que o ato apresenta mínima relevância para a sociedade. Assim, ainda que a lei reconheça a necessidade de ponderar a gravidade de um delito, o tratamento rigoroso dos furtos qualificados e dos atos reiterados segue os princípios de prevenção e proteção social que orientam o Direito Penal contemporâneo.

3.3 COMPARAÇÃO CRÍTICA

Ao analisar a jurisprudência, observa-se que tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) convergem no entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância depende da presença de tipicidade material e dos elementos objetivos do delito. Em outras palavras, para que um ato seja considerado irrelevante do ponto de vista penal, é necessário que o bem jurídico protegido não tenha sido atingido de forma significativa e que os requisitos formais do tipo penal estejam preenchidos.

Entretanto, essa flexibilidade se reduz quando se trata de furtos com agravantes, como concurso de agentes, arrombamento ou escalada, ou ainda quando o agente possui histórico de prática delitiva. Nesses casos, a cautela se torna imperativa, pois a reincidência e as qualificadoras indicam maior reprovabilidade da conduta e maior potencial de lesão ao patrimônio, reforçando a necessidade de intervenção do Estado para proteger bens jurídicos fundamentais.

O STF adota abordagem individualizada, avaliando cada caso de maneira contextualizada. Mesmo diante de reincidência, admite-se a aplicação do princípio da insignificância quando o impacto do ato é mínimo e o prejuízo ao bem jurídico é irrelevante. Essa postura evidencia uma preocupação com a proporcionalidade da resposta penal, evitando que o Direito Penal seja mobilizado para punir condutas cuja lesividade efetiva é desprezível.

Por sua vez, o STJ tem seguido uma linha mais rigorosa e sistemática, especialmente após consolidar entendimentos em recursos repetitivos, como no EAREsp 221.999/RS e no Tema 1.205. Nessas decisões, a corte enfatizou que a reincidência e a presença de qualificadoras tornam a aplicação da insignificância altamente improvável. Mesmo quando há devolução do objeto subtraído ou quando o valor do bem é relativamente baixo, esses elementos demonstram que a conduta possui gravidade suficiente para exigir resposta penal, preservando a função preventiva e protetiva do Direito Penal.

Essa diferenciação entre o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça evidencia que, embora ambas as cortes reconheçam a importância do princípio da insignificância como instrumento de limitação do poder punitivo estatal, existe maior cautela em sua aplicação quando presentes circunstâncias que aumentam a gravidade concreta da conduta, como a reincidência, a habitualidade criminosa e as qualificadoras do delito de furto. Nessas hipóteses, os tribunais superiores entendem que o comportamento do agente ultrapassa a mera lesão patrimonial de pequena monta, revelando maior reprovabilidade e potencial ofensivo, fatores que justificariam a incidência do Direito Penal de maneira mais rigorosa. De um lado, busca-se assegurar a proteção do patrimônio, da segurança jurídica e da ordem social, evitando que a prática reiterada de pequenos delitos gere sensação de impunidade ou enfraquecimento da confiança social na atuação do Estado.

Portanto essas decisões demonstram que o furto qualificado e a reincidência são fatores decisivos para afastar a aplicação do princípio da insignificância, limitando sua utilização a situações realmente excepcionais. O conflito entre o STF e o STJ evidencia a dificuldade de implementar a proporcionalidade de maneira consistente no sistema penal, conforme defende Greco (2017), ao tratar da racionalidade penal e da necessidade de se buscar equilíbrio entre a legalidade formal e a justiça material na aplicação das normas punitivas. Além disso, a discordância expõe a falta de coerência jurisprudencial entre os tribunais superiores e a inexistência de critérios objetivos para a relevância material. Nesses casos, cabe às cortes inferiores, após análise detalhada das circunstâncias concretas, decidir se a intervenção penal seria desproporcional ou socialmente inadequada, garantindo que a punição seja aplicada de forma justa, proporcional e compatível com a gravidade efetiva do ato praticado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do princípio da insignificância evidencia seu papel central no sistema penal brasileiro como instrumento de racionalização e seletividade da intervenção do Estado. O Supremo Tribunal Federal adota posicionamento de índole mais garantista, permitindo a aplicação do princípio em hipóteses casuísticas, inclusive diante da reincidência, desde que preenchidos os vetores clássicos fixados no HC 84.412/SP. Em sentido diverso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgados paradigmáticos como o EAREsp 221.999/RS e o Tema 1.205, firmou orientação mais restritiva, vedando, em regra, o reconhecimento da bagatela em situações de habitualidade delitiva ou qualificadoras, admitindo-o apenas em circunstâncias absolutamente excepcionais.

Essa assimetria interpretativa evidencia um déficit de segurança jurídica, pois compromete a previsibilidade e a uniformidade da aplicação da lei penal. Tal instabilidade decisória fragiliza o princípio da legalidade e gera tratamento desigual a casos semelhantes, o que fere a coerência do sistema penal e sua legitimidade democrática. A abordagem rigorosa não deve se confundir com automatismo punitivo. O Direito Penal moderno deve manter seu caráter de *ultima ratio*, se pautando pela seletividade e a proporcionalidade da resposta do Estado. A criminalização de atos de mínima relevância, ainda que reiterados, sem análise do contexto e do prejuízo real causado, compromete a função pedagógica, ressocializadora e normativa da lei penal. Ao contrário, a aplicação criteriosa da insignificância reforça a racionalidade do sistema, direcionando esforços estatais para condutas efetivamente lesivas e protegendo a legitimidade e a credibilidade do aparato punitivo.

Em síntese, o princípio da insignificância funciona como um critério de limitação da intervenção penal, afastando condutas de mínima lesividade e assegurando que apenas condutas que causem lesão efetiva e significativa aos bens jurídicos sejam reprimidas penalmente. Ao equilibrar a proteção do patrimônio com a racionalidade da intervenção estatal, o instituto fortalece os princípios constitucionais da proporcionalidade, intervenção mínima e fragmentariedade. Sua aplicação criteriosa evita que o Direito Penal se transforme em

instrumento de repressão desproporcional, garantindo que a punição seja sempre justa, socialmente adequada e compatível com a gravidade concreta do ato.

Diante desse cenário, impõe-se reconhecer que nem a reincidência, nem a presença de qualificadoras devem funcionar como óbices absolutos à insignificância. Tais fatores devem ser considerados na aferição da reprovabilidade da conduta e na dosimetria da pena, mas não têm o condão de afastar, por si sós, a análise da tipicidade material. Admitir o contrário seria legitimar o encarceramento por condutas de ínfimo valor, em manifesta afronta aos postulados da proporcionalidade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana.

A leitura constitucional do tema reforça que o princípio da insignificância é manifestação concreta da razoabilidade e da proporcionalidade no campo penal, assegurando que a resposta estatal se mantenha compatível com os direitos e garantias fundamentais do cidadão, conforme ressalta Alexandre de Moraes (2023). Dessa forma, conclui-se que, embora o furto qualificado e a reincidência sejam fatores que naturalmente aumentam a gravidade da conduta e limitam a aplicação da bagatela, a análise contextualizada e fundamentada permite que o princípio da insignificância cumpra seu papel de racionalidade, humanidade e justiça, preservando o equilíbrio entre rigor punitivo e proporcionalidade social no Direito Penal contemporâneo.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 229.074, Santa Catarina**, relator Min. Luiz Fux. Defensor Público-Geral Federal. **Diário da Justiça Eletrônico**, 12 jun. 2023. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/06/decisao-stf-luiz-fux-prisao-serveas-12-jun-2023.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 123.734**, Minas Gerais, relator Min. Luís Roberto Barroso. Defensor Público-Geral Federal. Plenário, 10 dez. 2014; retificado 03 ago. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 2.062.375/AL**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Terceira Seção, 25 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 30 out. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=215512568®istro_numero=202300299428L&peticao_nu. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Restituição imediata e integral do bem furtado, por si só, não justifica o princípio da insignificância**. STJ, Tema 1.205, julgado em 30 out. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1205&cod_tema_final=1205. Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n.º 198.437/SE** (AgRg no HC). Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Red. acórdão Min. Gilmar Mendes. 2ª Turma, julgado em 05 abr. 2022, Diário da Justiça Eletrônico 05 maio 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1175618290/inteiro-teor-1175618294>. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 1969.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 84.412/SP**. Relator: Ministro Celso de Mello. Segunda Turma, julgado em 19 out. 2004, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19 nov. 2004.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 115.850/MG**. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, julgado em 11 dez. 2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28 out. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 208.099/MG**. Relator: Ministro Nunes Marques. Brasília, DF, julgado em 27 out. 2021, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 16 dez. 2021

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Agravo em **Recurso Especial n. 221.999/RS**. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, julgado em 11 nov. 2015, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10 dez. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.838.059/RJ**. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Brasília, DF, julgado em 22 out. 2019, publicado no **Diário da Justiça Eletrônico** de 29 out. 2019.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: Parte Geral. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de direito penal. V. 1** - Parte geral / 24. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: Comentado. - 11. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, volume I - 19. ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2017.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro apud SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal. 2.ed.** Curitiba: Juruá, 2011, p. 99

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120) - vol. 1. 13.ed. São Paulo: MÉTODO, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal, v. 1**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal. 2. ed.** Curitiba: Juruá, 2011.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.